



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 286/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/08/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1919/97 AI: 1/970050821-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: R.C. VASCONCELOS

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS – Auto julgado Nulo, pois lavrado extemporaneamente, Julgamento baseado no art. 43, inciso XIII do Decreto 14.445/81; Art 726 parágrafo 1º do Decreto 21.219/91 e Art.32 da Lei 12.732/97. Agente Impedido para a lavratura do presente feito fiscal, por vedação legal. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Decisão por maioria de votos, contra o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Descreve a peça basilar:

“Analisados os documentos fiscal do contribuinte em questão, constatamos a através dos relatórios de levantamento de estoques, uma omissão de saídas no montante de R\$ 53.589,66 (cinquenta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos).

Diante do acima exposto, lavramos o auto de infração para cobrança do ICMS, multa e demais acréscimos legais.”

O feito é ratificado nas informações complementares de fl.03.

Na sua análise fundamentada o julgador singular descreve:

“ Oportuno dizer que o lançamento do crédito tributário em pauta não será objeto de análise de mérito, uma vez que existe questão preliminar de mérito que deve ser analisada, pois a ação fiscal está eivada de nulidade, sendo esta insanável, vez que absoluta.

No caso vertente, deve ser lembrado que o auto administrativo de lançamento é plenamente vinculado, tendo a autoridade fiscal de agir nos procedimentos fiscalizatórios de conformidade com o disciplinado na legislação do ICMS.

Observa-se no caso em tela, que o Auto de Infração consigna como data da lavratura 13/06/97, entretanto, a data em que o contribuinte foi notificado é 18/06/97. Por sua vez verifica-se que o Termo de Início de Fiscalização foi data de 14.04.97, portanto surtindo validamente efeitos legais até 13/06/97, assim a lavratura do citado Auto, ocorreu dentro do prazo legal, regulado para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.”

Ocorre , porém que o ciente foi dado após o prazo de 60(sessenta) dias da conclusão dos trabalhos, em desobediência aos preceitos de Art. 726, parágrafo 1º do Decreto 21.2119/91

Nos autos – fls.02 pode-se verificar que a ciência do contribuinte ocorreu, quando já havia expirado o prazo de formalização do Auto.

Dessa maneira, o ato administrativo praticado pelo autuante é NULO.

O nobre julgador singular, tornou sabiamente, o ato Nulo, nos termos do que preceitua o Art. 32 da Lei no. 12.732/97, assim expresso:



Art. 32 - "São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada pela autoridade julgadora".

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR;

A peça inicial do processo acusa a empresa autuada de omissão de vendas, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em primeira instância o processo foi julgado nulo, em virtude da ciência do autuado haver extrapolado o prazo determinado para a conclusão dos trabalhos.

O julgador fundamentou sua decisão no art. 726, parágrafo 1º do Decreto 21.219/91, que determina o prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização em 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta)

No caso em tela, a data constante do auto de infração está dentro do prazo legal determinado pela norma, porém o agente do fisco só levou o auto de infração ao conhecimento do autuado 05 (cinco) dias após vencido o prazo.

Isto posto, fica caracterizado a extemporaneidade do auto nos termos do Art. 32 da Lei no. 12.732/97. Desse modo deve ser mantida a decisão do ilustre julgador singular.

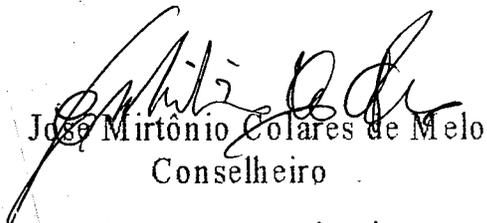
É O VOTO

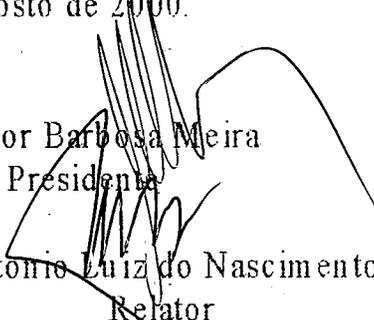
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E recorrido R. C. Vasconcelos

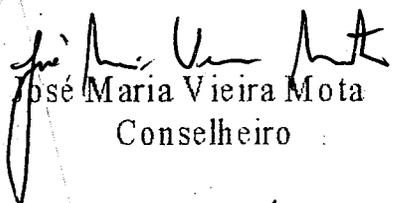
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial negar-lhe provimento para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, contrário ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos conselheiros José Maria Vieira Mota e José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Agosto de 2000.

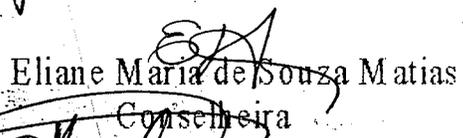

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

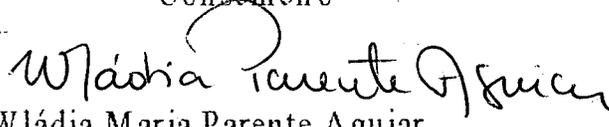

Nabor Barbosa Meira
Presidente

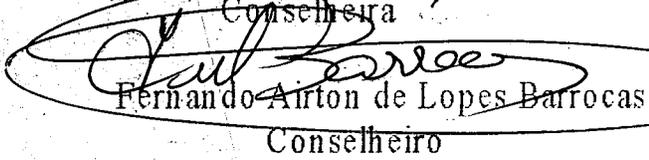
Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

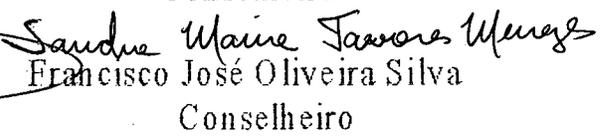

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

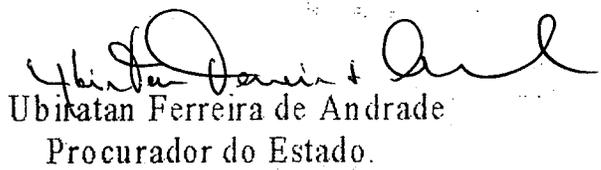

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José Oliveira Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.